



GOVERNO DO ESTADO DO

**AMAZONAS**

## **RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E À IMPUGNAÇÃO**

**Referência:** Edital Pregão Eletrônico nº 01/2018.

**Assunto:** Questionamentos e Impugnação dos Termos do Edital.

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada em **serviços de assistência odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento**”.

**Impugnante:** AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Preliminarmente, se verifica que o próprio Edital, no item 18, faculta aos interessados no certame a interposição de Recurso Administrativo, que vise esclarecimentos ou impugnação de termos do edital ou impugnação ao próprio edital, o que foi feito **tempestivamente** pela impugnante.

### **1. DA ANÁLISE E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:**

Quanto aos questionamentos, temos a dizer:

#### **A – Permanência do dependente em caso de morte do beneficiário titular.**

Resposta: Nos planos familiares, o falecimento do titular não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, desde que assumam as obrigações decorrentes, tais como o pagamento das mensalidades. Sendo assim, foi publicada Errata 02 retirando a obrigatoriedade da CONTRATADA, passando a ser responsabilidade do próprio dependente.

#### **B – Se a adesão será compulsória**

Resposta: Esse questionamento já foi esclarecido e devidamente publicado no site de licitações do Banco do Brasil e no portal de transparência da ProdAm.

#### **C- Acerca da responsabilidade do pagamento**

Resposta: O pagamento é de responsabilidade da CONTRATANTE.

#### **D- Histórico da operadora anterior**

Resposta: Esse questionamento já foi esclarecido e devidamente publicado no site de licitações do Banco do Brasil e no portal de transparência da ProdAm.

#### **E- Qual será o break even da negociação**

Resposta: Nas licitações, de modalidade Pregão Eletrônico, o sistema é totalmente eletrônico, randômico e automático, não cabendo a administração controlar lances ou o fim deles.



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

**F- O valor de reembolso poderá ser praticado pela operadora?**

Resposta: Sim

**G- A operadora atual**

Resposta: Esse questionamento já foi esclarecido e devidamente publicado no site de licitações do Banco do Brasil e no portal de transparência da Prodam.

**H) Distribuição de vidas**

Resposta: Esse questionamento já foi esclarecido e devidamente publicado no site de licitações do Banco do Brasil e no portal de transparência da Prodam.

**I)Tempo de vigência do contrato atual**

Resposta: Esse questionamento já foi esclarecido e devidamente publicado no site de licitações do Banco do Brasil e no portal de transparência da Prodam.

**J) Relatório oficial de sinistralidade**

Resposta: Esse questionamento já foi esclarecido e devidamente publicado no site de licitações do Banco do Brasil e no portal de transparência da Prodam.

**K) Valor pago a operadora atual**

Resposta: Esse questionamento já foi esclarecido e devidamente publicado no site de licitações do Banco do Brasil e no portal de transparência da Prodam.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**1º - Alterar o índice de reajuste de IGPM para IPCA:**

O reajuste é o instrumento legal que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro em função da elevação dos insumos que compõem o custo do objeto do contrato. As partes, ao tempo da celebração do contrato, prevenindo-se quanto aos efeitos da inflação, estabelecem um critério de reajuste ou índice inflacionário no intuito de preservar a contraprestação devida ao contratado. Cumpre função primordial nos contratos de execução continuada, cuja vigência, por desenvolver-se por longo período, sofre os efeitos da inflação, que compromete a justa remuneração do contrato. Assim, tal como estabelecido no art. 40, XIV, "c", da Lei n. 8.666/93, o edital de licitação, ou o contrato celebrado mediante inexigibilidade ou dispensa, deverão prever como condição do pagamento, "critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento", regra que está igualmente inserta no art. 55, III, parte final, como



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

cláusula obrigatória nos contratos públicos, no que se refere aos “critérios de atualização das obrigações e a do efetivo pagamento”

A Lei de licitações também trata em seu art. 40º, XI sobre os critérios de definição de índice de reajuste, mas não define um critério específico, apenas exara que o critério de reajuste "deverá retratar a variação efetiva do custo de produção":

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e do seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista pra apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.” (Lei 8666/93 arts. 40, XI e 55, III, in verbis)

Ao se analisar o fechamento em 2017 dos índices IGPM e IPCA verifica-se que o primeiro fechou o ano de 2017 negativo em - 0,52% e o segundo fechou em 2,94%. Assim, deve-se acatar a solicitação do licitante, por entender que como o Governo tem utilizado o IPCA como referência para o sistema de metas de inflação, o mesmo reflete melhor a realidade econômica do país. Por está razão, o índice será modificado, através da Errata 002.

## 2º Cláusula contratual que garanta a repactuação mediante critério de sinistralidade:

A Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, não faz alusão expressa à repactuação contratual. A doutrina considera a repactuação como tipo de reajustamento de preços que, mediante solicitação devidamente motivada, garanta o equilíbrio-financeiro para o contrato. As alterações contratuais, que é garantida pela lei 8.666/93, conforme alude o art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:





GOVERNO DO ESTADO DO

**AMAZONAS**

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A repactuação não pode ser mensurada antes da concretização do serviço prestado, vetando a inclusão de índices padronizados, como ocorre no reajuste de preços.

O reajuste decorre de própria aplicação de cláusula contratual, cujo critério pressupõe a alteração da relação financeira contratual, ou seja, o reajuste tem por escopo recompor uma alteração prevista e previsível, que será dimensionada na medida da variação do índice inflacionário previamente fixado, observada a periodicidade mínima de um ano, nos termos da legislação vigente. Porém a lei é silente quanto à inclusão da cláusula de repactuação no instrumento convocatório ou nos contratos administrativos, justamente pela impossibilidade de mensurar critérios que poderão ou não elevar os custos da contratada. Mas, nada impede, mediante justificativa devidamente fundamentada, de a parte Contratada solicitar a repactuação dos preços contratados, com base em critérios de pesquisa de mercado, planilha de custos ou qualquer comprovação de desequilíbrio financeiro. Além disso, a repactuação não é prontamente garantida, pois passará pelo crivo da Administração, que decidirá pelo acato da solicitação ou até a rescisão do contrato. Assim, entendemos que não é necessária uma cláusula específica no Termo de Referência ou Minuta Contratual consubstanciando com essa possibilidade.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 03, de 15 de outubro de 2009, explana o conceito de repactuação como forma de reajuste contratual, e para que ocorra, deve ser precedido de solicitação devidamente fundamentada:

"Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- III - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

(...)

§ 4º - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos;

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato".

Sendo assim, por mais que não esteja expresso no instrumento convocatório, a Contratada poderá solicitar a qualquer momento, a repactuação financeira – respaldada nos termos da lei.

### 3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com a legislação disciplinadora das licitações, resolve-se:

- a) Acatar parcialmente os questionamentos formulados pelo Impugnante **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, nos termos das respostas acima expressas;

Enfatizamos ainda, de que as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Manaus, 24 de janeiro de 2018.

**Paula Tavares Amorim**  
Pregoeira

